



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Centro de Documentação  
RECURSO ESPECIAL  
Nº RP/203 - 119.209

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo : 11080.009185/00-92  
Recurso : 119.209  
Acórdão : 203-08.523

IAF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 03 / 12 / 2003  
Rubrica

Recorrente : FRANKLIN – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – CLAREZA –**  
Quando o contribuinte demonstra em suas defesas que entendeu perfeitamente a acusação fiscal, descabe a alegação de falta de clareza e a conseqüente nulidade do lançamento.

**PIS – a) PRAZO DECADENCIAL – CINCO ANOS –** O prazo decadencial é o previsto no CTN (cinco anos). **b) BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – COMPENSAÇÃO –** O indébito decorrente da correção paga indevidamente, em relação à semestralidade cabe ser compensado nas apurações futuras da contribuição.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANKLIN – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Cristina Roza da Costa e Otacílio Dantas Cartaxo, em relação à decadência.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Iao/cf/ja



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo** : 11080.009185/00-92  
**Recurso** : 119.209  
**Acórdão** : 203-08.523

**Recorrente** : FRANKLIN – DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do PIS, parcialmente mantido pela primeira instância e cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fls. 163/164):

*“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/1991 a 30/06/2000*

*Ementa: PIS/PASEP – Apurada a falta ou insuficiência do recolhimento de PIS/PASEP é devida sua cobrança com os encargos legais correspondentes*

*COMPENSAÇÃO – Indispensável a comprovação de liquidez e certeza dos créditos pleiteados contra o fisco para a homologação do encontro de contas pretendido.*

*PIS PRAZO DE RECOLHIMENTO – O parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar 07/1970 não é a uma dilação do aspecto material ou temporal do fato gerador, mas a determinação dos prazos de vencimento do crédito tributário – entendimento corroborado por recente jurisprudência da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.*

*No cômputo do valor a ser lançado a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970, deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimento estabelecidas nas Leis n.ºs 7691/1988, 8019/1990 e 8218/1991.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.*

Em seu recurso, a Recorrente alega:

- nulidade do auto de infração, eis que se entendeu que a decisão recorrida se referiu apenas à COFINS e não se manifestou em relação ao PIS;
- da necessidade de realização de perícia, negada no julgamento;
- a decadência do direito de constituir o crédito; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

**Processo** : 11080.009185/00-92  
**Recurso** : 119.209  
**Acórdão** : 203-08.523

- o mérito: a base de cálculo do PIS – semestralidade.

Requer o cancelamento total do lançamento.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo : 11080.009185/00-92  
Recurso : 119.209  
Acórdão : 203-08.523

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MAURO WASILEWSKI

Quanto à preliminar de nulidade do auto de infração, por falta de clareza, cabe a mesma ser rejeitada, eis que os fatos descritos e os valores espelham razoavelmente os fatos, tanto que, pelo teor da defesa, depreende-se que a Recorrente entendeu perfeitamente a acusação fiscal.

Com referência à perícia, esta é uma faculdade do julgador de determiná-la ou não de acordo com sua convicção.

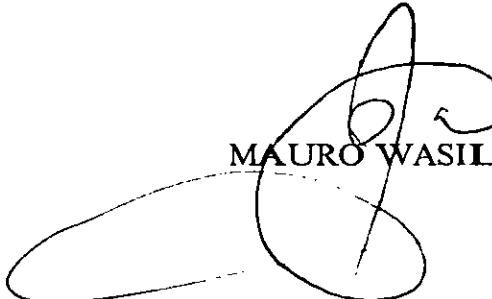
Relativamente ao mérito, depreende-se que os créditos compensados decorreram de recolhimento da contribuição a maior em face dos aspectos de semestralidade.

No que respeita à decadência, dou provimento parcial ao recurso, vez que o prazo adotado é o do CTN (cinco anos), em relação às contribuições sociais, e alguns períodos relativos ao lançamento ocorre em período maior que o de cinco anos.

Inclusive, na decisão recorrida - parágrafo "10" - consta (fl. 165): "*sua inconformidade com o montante de créditos apurados pela Fiscalização e sua total compreensão que essa diferença originou-se no critério da semestralidade*" (grifado), do que se depreende que, no que respeita ao mérito, restou a discussão apenas sobre a semestralidade.

Como já pacificado administrativa e judicialmente, não caber a aplicação da correção monetária entre a data da apuração da base de cálculo e a do recolhimento, conheço do recurso e, relativamente ao mérito - decadência e semestralidade -, dou provimento parcial.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002

  
MAURO WASILEWSKI